



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 240, de 2006 – Complementar, de autoria do Senador FLEXA RIBEIRO, que *altera a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, para que isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) sejam concedidos por maioria qualificada*; nº 99, de 2012 – Complementar, de autoria do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA , que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e regula a repactuação de operações de crédito entre a união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que não implique em aumento da dívida pública*; e nº 375, de 2012 – Complementar, de autoria do Senador WALTER PINHEIRO, que *regula a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para dispor sobre a concessão e revogação de isenções, incentivos e*



SF/14710.95470-49



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

benefícios fiscais relativamente ao imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.



SF/14710.95470-49

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

A aprovação do Requerimento nº 389, de 2013, de 23 de maio de 2013, determinou a tramitação em conjunto dos projetos de lei complementar PLS nº 240, de 2006; PLS nº 99, de 2012; e PLS nº 375, de 2012, a serem analisados pelas Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI); de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Assuntos Econômicos (CAE).

O PLS nº 240, de 2006 - Complementar, já foi aprovado por esta CI, com a Emenda nº 1-CI, em 10 de novembro de 2011. Anteriormente, já havia sido aprovado pela CCJ com a Emenda nº 1-CCJ, em 7 de novembro de 2007. Propõe alterar a Lei Complementar (LCP) nº 24, de 7 de janeiro de 1975, com a finalidade de flexibilizar a tomada de decisões relativas à concessão e à revogação de benefícios fiscais, relativamente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Para o texto do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 24, de 1975, o Projeto determina que tanto a concessão quanto a revogação passem a ser aprovadas por maioria qualificada de quatro quintos dos representantes estaduais presentes, pelo menos. O parecer aprovado por esta CI foi pelo quorum de três quintos, nos termos da Emenda nº 1-CI, apresentada pela Senadora Lúcia Vânia.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Para o art. 4º, § 2º, o PLS nº 240, de 2006 - Complementar, dispõe que tanto o convênio quanto a revogação total ou parcial de benefícios passem a ser considerados rejeitados se não forem expressa ou tacitamente ratificados pelos Poderes Executivos de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação. O parecer aprovado por esta CI também foi pelo quorum de três quintos.

Na CCJ, o Projeto foi aprovado com uma emenda que acrescenta, ao art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 1975, um dispositivo condicionando a aprovação dos benefícios ao voto favorável da maioria simples dos representantes por região do País, além do voto favorável de quatro quintos dos votos presentes.

Já o PLS nº 99, de 2012, objetiva reequilibrar os contratos de dívida firmados entre os governos estaduais e municipais e a União. Seu primeiro artigo propõe acrescentar um parágrafo ao art. 35 da Lei Complementar n 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para deixar claro que a repactuação de dívidas antigas entre os estados e municípios e a União não afronta a LRF.

O artigo segundo traz o detalhamento propriamente dito das mudanças pretendidas. Em linhas gerais, define as dívidas passíveis da repactuação proposta; dilatao prazo de pagamento para 480 meses; reduz as taxas de juros aplicáveis; substitui o IGP-DI pelo IPCA, como novo indexador, a ser aplicado retroativamente ao início do contrato; reduz o limite máximo de comprometimento de 12 para 8% da Receita Líquida Real, para atendimento das obrigações com o serviço das dívidas refinanciadas; reabre por até 30 meses o prazo para amortização extraordinária prevista nos contratos de dívida junto à União, facultando captação de recursos para tal finalidade. Além disso, permite ao mutuário utilizar os créditos junto à União para abater o saldo devedor; autoriza Estados e Municípios a emitir títulos em certas condições; veda a contração de novas dívidas por Estados e Municípios com relação entre dívida consolidada e receita corrente líquida superior a dois, se o ente tiver dívida renegociada junto à União; e autoriza os Municípios com dívida renegociada junto à União com saldo superior a de qualquer Estado a adotar os termos que balizaram a negociação com os Estados.

Relativamente aos encargos, o Projeto redefine a taxa de juros desde o início dos contratos até 30 de abril de 2012, para 3,23 % a 6,23% ao ano, em função do percentual do saldo devedor já amortizado. A partir de maio de 2012, aplica-se a



SF/14710.95470-49



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

rendimento da Nota do Tesouro Nacional - Série B vincendo em 15 de agosto de 2030, subtraída de um redutor de 3 ou 1,5 ponto percentual, conforme a amortização prévia já ter atingido 20 ou 10% do saldo devedor.

Quanto à autorização para a emissão de títulos de longo prazo por Estados e Municípios, além da exigência de prazos mínimos de emissão, os recursos obtidos devem ser destinados à amortização de dívidas junto à União, capitalização de fundos de previdência limitada ao déficit atuarial e financiamento de investimentos. Ademais, o valor da emissão em dado exercício financeiro e o valor total dos títulos vencidos não podem superar, respectivamente, 5% e 10% da Receita Corrente Líquida.

Por sua vez, o PLS nº 375, de 2012 - Complementar substitui a Lei Complementar nº 24, de 1975. Conforme o art. 1º do Projeto, o objetivo é “regular a forma como, mediante deliberação dos Estados, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, relativamente ao ICMS”. Com isso, pretende dar segurança jurídica aos benefícios fiscais do ICMS concedidos sem amparo da exigência legal de convênio aprovado pelos Estados no âmbito do Confaz. A prática tem sido julgada inconstitucional pelo STF, requerendo solução político-legislativa deste Senado.

O art. 2º define e enumera, não exaustivamente, incentivos e benefícios fiscais, enquanto o art. 3º prevê o convênio celebrado entre os estados, em seguida ratificado por lei estadual específica, como forma de introduzir os benefícios.

O art. 4º regula os dois mecanismos de revogação dos benefícios – convênio entre os Estados ou lei estadual –, explicitando as limitações de prazo para sua vigência. O art. 5º veda aos Municípios renunciarem à receita advinda de sua parcela no ICMS.

O art. 6º preconiza que a concessão de benefício em desacordo com a lei implica a ineficácia da lei e a nulidade do ato concessivo, sujeitando o contribuinte ao recolhimento dos tributos não pagos. Caso a lei ou ato concessivo sejam declarados inconstitucionais, o ente responsável fica impedido, por três anos, de: (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.



SF/14710.95470-49



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Manda, ademais, aplicar aos agentes públicos responsáveis pela infração as punições dos seguintes diplomas legais: (i) Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, relativamente ao Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do STF, Procurador-Geral da República, Governadores de Estados e seus Secretários; (ii) Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Por fim, também esclarece a função dos Tribunais de Contas dos entes federativos na fiscalização do cumprimento das medidas sancionatórias.

No art. 7º, o Projeto declara vigentes os benefícios concedidos regularmente antes da edição da nova lei. Também permite, no art. 8º, em 90 dias, celebrar convênios para conceder remissão de ICMS não pago em virtude de isenções, incentivos e benefícios fiscais, concedidos até 22 de outubro de 2012, sem amparo em convênios nos termos da Lei Complementar nº 24, de 1975, convalidando-os. O mesmo art. 8º veda a restituição de ICMS em decorrência da invalidação de benefícios concedidos.

O art. 9º mantém o Confaz como fórum para elaboração dos convênios previstos na lei, inclusive convênios que tratem do seu regimento. Em seguida, propõe no art. 10 afastar a unanimidade na celebração dos convênios no âmbito do Confaz, determinando quórum de três quintos para aprovação, com a presença de pelo menos um Estado de cada região.

Ainda inova ao afastar a previsão anterior do art. 8º, I, da LCP nº 24, de 1975, que sancionava *a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria*, no caso de inobservância da referida Lei. Isso ensejava a edição de atos normativos por parte de alguns Estados no sentido de impedir ou de glosar o creditamento, pelo estabelecimento recebedor no Estado destinatário, do imposto cobrado na saída do estabelecimento remetente pelo Estado de origem. Ou seja, impedindo compensação do que fosse devido a título de imposto em cada operação relativa à circulação de mercadorias com a montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro ente da Federação.



SF/14710.95470-49



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Por fim, também afasta sanções ao descumprimento da LCP nº 24, de 1975, estipuladas no parágrafo único do seu art. 8º, mas sem amparo constitucional especialmente a partir de 1988. Em particular: a ingerência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre Estados e Municípios; a retenção de recursos do Fundo de Participação dos Estados e DF (FPE); e a referência a impostos extintos pela CF de 1988.

II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade, a matéria encontra arrimo no art. 24, I, da Lei Maior, que atribui competência à União para legislar sobre normas gerais de Direito Tributário e Financeiro.

De outra parte, a apresentação do projeto de lei por Senador não constitui óbice à sua tramitação, uma vez que a matéria não se inclui dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Com respeito à juridicidade e à regimentalidade do projeto, de igual maneira não vislumbramos qualquer imperfeição que possa configurar obstáculo à implantação das medidas propostas.

Quanto ao mérito, as três proposições que tramitam em conjunto são de grande importância para o revigoramento do pacto federativo. Em particular, é meritória a proposta do PLS nº 240, de 2006 - Complementar, de redução do quórum para aprovação e revogação de matérias relativas a incentivos ou benefícios, fiscais ou financeiros, no âmbito do Confaz.

Apesar de o quórum proposto no Projeto representar um avanço legislativo, a opção aprovada na CI é ainda mais realista e afinada ao constitucionalismo federativo de 3/5 (três quintos). Com efeito, não faz sentido que a Constituição Federal possa ser alterada pela decisão de três quintos dos representantes com assento no Congresso Nacional, e uma medida de benefício fiscal necessite de quórum ainda mais elevado e rigoroso.

A experiência demonstrou que o excessivo rigor no ritual decisório findou por empurrar os Estados ao marginalismo constitucional, ante a virtual



SF/14710.95470-49



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

impossibilidade de operar mecanismos de extrafiscalidade na legítima busca de desenvolvimento ou mesmo de administração de conjunturas adversas. A proposta desestimulará a prática contemporânea reiterada das unidades federadas, que vêm concedendo sistematicamente incentivos ou benefícios de forma unilateral, sem submetê-los previamente à apreciação do colegiado de que trata a referida lei complementar.

Importante notar que a Constituição, no art. 155, § 2º, XII, g, não estabeleceu ritos ou quorum de deliberação. Pelo contrário, transferiu a competência para assim fazer à lei complementar. Daí o estabelecimento, por lei complementar, de qual proporção cada um dos Estados, na defesa de seus próprios interesses, pode impedir que os demais concertem uma determinada política de benefício fiscal na área do ICMS. Hoje o poder de veto individual é exagerado, sobre a autonomia política das demais unidades, inviabilizando seu funcionamento.

Ressalta-se que o pacto federativo tem, em essência, a finalidade de mitigar parcelas da autonomia de cada unidade, para compor equilibradamente a viabilidade do funcionamento integrado do conjunto dos Estados. Ao Confaz, instituído com base no art. 155, § 2º, g, da Constituição Federal, cumpre o papel de deliberar sobre a concessão de incentivos e benefícios fiscais, na área do ICMS.

O projeto uniformiza o quorum tanto para a aprovação quanto para a rejeição dos benefícios propostos no âmbito do Confaz, assim como para a ratificação ou revogação pelos Estados.

Quanto ao PLS nº 99, de 2012, entendemos também ser meritório e conveniente. As mudanças propostas representam enorme contribuição para o pacto federativo e o rearranjo nas relações entre os entes federativos, sem relaxar a responsabilidade fiscal.

Não é procedente impedir um governo de acordar com outro a correção de um contrato que se tornou desequilibrado e draconiano para uma das partes (a devedora), por força de drásticas mudanças na macroeconomia. O credor passou a se endividar pagando juros e encargos até em nível inferior àquele que cobra dos outros governos que lhe devem por conta de renegociação feita há mais de década. Mais que isso, o mesmo credor concede empréstimos ao setor privado,



SF/14710.95470-49



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

diretamente ou através de seus bancos, cobrando taxas inferiores às que paga na sua dívida e, logo, muito mais baixas que as exigidas dos outros governos.

O objetivo do PLS é tão somente reequilibrar a dívida que foi renegociada pelos governos estaduais e municipais junto ao Tesouro Nacional em um passado distante, quando o regime cambial era pouco flexível, o IGP-DI era o indexador de preços predominante, e a taxa de juros reais básica da economia ficava na casa de dois dígitos.

É fundamental deixar claro que este projeto não flexibilizará a LRF, porque não permite concessão de novo financiamento e muito menos transferência de outra dívida para o governo federal. A proposta prevê a revisão das relações patrimoniais dentro da federação, de modo a reduzir o que passou a ser devido de forma abusiva e excessiva.

Alguns Estados e Municípios apresentaram melhora substancial de seus indicadores fiscais e de endividamento, apresentando inclusive classificação *investment grade*, atribuída por agências internacionais. É o caso dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, das Prefeituras do Rio de Janeiro e de Belo Horizonte.

Também se justifica a faculdade para a emissão de dívida mobiliária estadual e municipal, que observará os critérios que restringem seus volumes e evitarão excessiva exposição à volatilidade cambial.

É conveniente a extensão de isenções já oferecidas para investidores estrangeiros em títulos públicos federais (Lei nº 11.312, de 2006) e títulos corporativos (Lei nº 12.431, de 2011), a fim de torná-los competitivos. Isto não afetará a arrecadação tributária federal, porque o IR retido na fonte por uma administração estadual ou municipal fica retido com a própria (que, por sua vez, não perderá uma receita que hoje já não recebe).

Também é oportuna a adequação dos conceitos da rolagem aos da LRF, posterior àquela legislação, promovida pelo PLS. A edição dos atos legais que autorizaram a rolagem foi anterior à da LRF, que tem a receita corrente líquida como parâmetro básico (no lugar da receita líquida), assim como limita o montante da dívida consolidada (no lugar da dívida financeira). Os §§ 7º e 9º do art. 2º do PLS corrigem esse ponto.



SF/14710.95470-49



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A hipótese de captação de recursos em mercado, autorizada pelo § 7º do art. 2º do PLS, só ocorre porque as condições da rolagem se tornaram tão abusivas que outros credores passaram a se interessar por financiar governos estaduais ou municipais. Claramente na direção oposta ao que motivou a própria rolagem das dívidas nos anos noventa, hoje os entes federados podem encontrar no mercado, nacional e externo, condições melhores do que as exigidas pelo Tesouro Nacional. O Congresso deve apoiar essa oportunidade.

Outrossim, também é meritória a iniciativa emanada pelo PLS nº 375, de 2012 - Complementar, especialmente diante da insegurança jurídica criada pelos incentivos e benefícios fiscais concedidos sem amparo do convênio no âmbito do Confaz.

O entendimento do STF é de que qualquer isenção, incentivo, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício relativo ao ICMS, concedido sem prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do Confaz, é inconstitucional.

Além disso, com a adição do § 6º ao art. 150 da CF pela Emenda Constitucional (EC) nº 3, de 17 de março de 1993, que exige a edição de lei *stricto sensu* para a concessão de qualquer benefício fiscal, os convênios perderam seu caráter de lei em sentido material, de caráter obrigatório para todas as UFs, passando a ser mero instrumento administrativo integrante do processo legislativo, mediante o qual cada Estado decide, isoladamente, pela concessão ou não do benefício.

O princípio da legalidade veda aos entes políticos exigir, aumentar ou dispensar tributo “sem lei que o estabeleça”. E a competência do Poder Legislativo é indelegável, haja vista o princípio da separação de poderes constituir cláusula pétrea. Não se concebe, no sistema tributário brasileiro, convênio sem lei estadual que o ratifique, pois não poderia ser eficaz para instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais. O convênio a ser celebrado no âmbito do Confaz adquirirá caráter meramente autorizativo, a depender de lei estadual para eficácia em cada jurisdição.

A proposta ataca o problema decorrente da redação do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 24, de 1975, que sanciona a inobservância dos seus dispositivos com “a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria”. Isso ensejou a edição de atos



SF/14710.95470-49



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

normativos por parte de alguns Estados no sentido de impedir ou de glosar o creditamento, pelo estabelecimento receptor no Estado destinatário, do imposto cobrado na saída do estabelecimento remetente pelo Estado de origem, contrariando o disposto no inciso I do § 2º do art. 155 da CF, segundo o qual o ICMS tem incidência não cumulativa, compensando-se o que for devido a título de imposto em cada operação relativa à circulação de mercadorias com a montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro ente da Federação.

Na verdade, para fins de legitimação do crédito apropriado pelo destinatário, é irrelevante se o estabelecimento remetente efetivamente recolheu, na integridade, o valor destacado na nota fiscal de saída. Por conseguinte, se o remetente da mercadoria aproveita algum benefício fiscal e, por esse motivo, recolhe apenas parte do valor destacado na nota correspondente, isso não influencia a apropriação do crédito pelo destinatário.

A vedação de aproveitamento e a glosa do crédito do comprador da mercadoria violam o princípio da não cumulatividade. Não pode, ademais, o Estado destinatário decretar a inconstitucionalidade da legislação dos demais Estados, pois essa função é atribuída, no sistema constitucional brasileiro, exclusivamente ao Poder Judiciário. E, uma vez declarada inconstitucional, compete ao Estado de origem, não ao de destino, a exigência do tributo que havia sido dispensado.

O PLS também modifica as sanções estipuladas na Lei Complementar nº 24, de 1975, diante das mudanças do regime constitucional de 1988: (i) o TCU não tem jurisdição sobre Estados, DF e Municípios; (ii) o art. 160 da Constituição Federal (CF) de 1988 veda a retenção à entrega dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e DF (FPE); (iii) o Fundo Especial (FE), o Imposto sobre Operações relativas a Combustíveis (IULC), Energia Elétrica (IUEE) e Minerais do País (IUMP) foram extintos pela CF de 1988.

Também impõe impedimentos, por três anos, ao Estado, DF ou Município que conceder ou mantiver benefícios em desacordo com a lei. Isso se alinha com o § 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja eficácia tem garantido o equilíbrio das finanças públicas. Além disso, aplica sanções aos agentes públicos responsáveis pelas infrações.



SF/14710.95470-49



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Importante também a proposição, para fins de segurança jurídica, de declarar vigentes os benefícios concedidos regularmente antes da edição da nova lei, além de permitir celebração de convênio para conceder remissão do imposto devido em virtude da invalidação de benefícios concedidos até 22 de outubro de 2012, sem amparo em convênios; e convalidar os benefícios concedidos.

Enfim, os três projetos aqui analisados possuem muitos méritos e, por isso, serão em essência aproveitados no substitutivo que ora apresentamos. Por razões regimentais, termos que aprovar apenas um dos projetos, no caso o PLS nº 99, de 2012 – Complementar, em prejuízo dos outros dois projetos.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2012 – Complementar, nos termos do Substitutivo anexo, e pela rejeição do PLS nº 240, de 2010 - Complementar, e do PLS nº 375, de 2012 - Complementar.

EMENDA Nº – CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 99, DE 2012 - Complementar

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e regula a repactuação de operações de crédito entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, para dispor sobre a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativamente ao imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).



SF/14710.95470-49



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35**

.....
§ 3º A vedação de que trata o caput não impede novação, refinanciamento ou postergação por Estado, Distrito Federal ou Município de dívida contraída anteriormente junto a União, desde que esteja adimplente e que não haja assunção ou consolidação de qualquer nova dívida.” (NR)

Art. 2º Serão repactuadas as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contraídas junto à União, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e nas leis resultantes das citadas medidas provisórias, desde que atendido ao disposto no § 3º do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do disposto neste artigo.

§ 1º O prazo para pagamento será ampliado para 480 (quatrocentos e oitenta) meses, em prestações mensais e sucessivas.

§ 2º A taxa de juros será revista observado o seguinte:

I- desde a data da assinatura de cada contrato e até 30 de abril de 2012, recalculado o respectivo saldo devedor, de:

a) 3,23% ao ano (três inteiros e vinte e três décimos por cento), se o devedor já tiver amortizado valor equivalente a 20% (vinte por cento) do saldo devedor refinanciado;

b) 4,73% ao ano (quatro inteiros e setenta e três décimos por cento), se o devedor já tiver amortizado valor equivalente a 10% (dez por cento) do saldo devedor refinanciado; e



SF/14710.95470-49



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

c) 6,23% ao ano (seis inteiros e vinte e três décimos por cento), para os demais devedores;

II - a partir de 1º de maio de 2012, calculada anualmente como o resultado da média simples das taxas de referência no ano imediatamente anterior, publicada diariamente pela Anbima (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais) para o mercado secundário das Notas do Tesouro Nacional Série B vincendas em 15 de agosto de 2030 (“NTN-B 2030”), reduzida nas seguintes hipóteses:

a) 3 (três) pontos percentuais se o devedor já tiver amortizado valor equivalente a 20% (vinte por cento) do saldo devedor refinanciado; e

b) 1,5 (um inteiro e cinquenta décimos) ponto percentual se o devedor já tiver amortizado valor equivalente a 10% (dez por cento) do saldo devedor refinanciado.

§ 3º A atualização monetária será calculada mensalmente com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Ampliado (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em substituição a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), desde quando se começou a atualizar o saldo devedor refinanciado.

§ 4º O limite máximo de comprometimento para atendimento das obrigações correspondentes ao serviço de todas as dívidas que foram refinanciadas pela União passará a ser de 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, a partir da vigência desta Lei Complementar.

§ 5º O Estado, o Distrito Federal ou o Município que não realizou, até a data da publicação desta Lei Complementar, a amortização extraordinária prevista no refinanciamento de dívida que contratou junto à União, poderá fazê-lo, no prazo de até 30 meses, nas mesmas condições daquelas unidades da federação que já o fizeram, e fica autorizado a captar recursos financeiros para tal finalidade desde que o montante seja destinado exclusivamente à amortização de referida dívida.

§ 6º A qualquer momento do prazo de vigência do contrato, o mutuário poderá promover a compensação de eventuais créditos de natureza contratual, líquidos,



SF/14710.95470-49



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

certos e exigíveis, que detenha contra a União, ou que sejam detidos por órgão ou empresa da administração descentralizada estadual ou municipal, para reduzir o correspondente do saldo devedor refinanciado.

§ 7º Se atendidos os limites e as condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e por Resoluções do Senado Federal, fica autorizada, para fins do refinanciamento de dívida contratado junto ao Tesouro Nacional, a emissão de títulos por Estado, Distrito Federal ou Município, denominados em Reais, ou denominados em moedas estrangeiras com vinculação direta ao Real (câmbio PTAX), no mercado internacional ou no mercado doméstico, que atendam, cumulativamente, as seguintes condições:

I- seja destinada a uma das seguintes hipóteses:

- a) amortização parcial ou integral de saldos em aberto com a União, desde que o prazo médio da nova dívida em títulos seja maior do que a dívida em aberto com a União na data da captação;
- b) capitalização de fundo de previdência municipal, limitada ao seu eventual déficit atuarial; e
- c) financiamento de investimentos, nos termos do disposto no art. 167, III, da Constituição;

II- o volume total captado por meio de títulos em um exercício financeiro seja limitado a 5% da Receita Corrente Líquida apurada no encerramento do ano anterior; e

III- o vencimento final dos títulos deverá observar um mínimo de 5 (cinco) anos contados da emissão, sendo que, adicionalmente, o volume vincendo em determinado exercício somando-se todos os títulos em aberto não poderá ultrapassar 10% da Receita Corrente Líquida apurada no encerramento do ano anterior ao da captação.

§ 8º Estende-se aos títulos emitidos no mercado interno nos termos do § 7º o disposto no art. 1º da Lei 11.312, de 2006, e no *caput* do art. 1º da Lei 12.431, de 2011.



SF/14710.95470-49



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 9º O mutuário que refinanciou dívidas junto à União fica vedado a contrair nova dívida apenas se o montante da correspondente dívida consolidada superar a duas vezes a sua Receita Corrente Líquida, nos termos definidos em Resolução do Senado Federal.

§ 10. O Município que renegociou dívida em montante superior ao menor montante renegociado por algum Estado também poderá estabelecer Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal nos mesmos termos previstos na Lei nº 9.496, de 1997, caso em que serão suspensas as restrições para contratação de novas dívidas e outras condições previstas na Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e que não constam da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 11. As partes poderão rever outros limites, taxas, prazos e condições do contrato de refinanciamento, desde que a repactuação não resulte em aumento do saldo devedor até então observado no refinanciamento.

Art. 3º Os arts. 1º, 2º, 4º, 8º e 15 da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados segundo esta Lei, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais referidos na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem toda e qualquer modalidade de benefício, de caráter fiscal, financeiro ou financeiro-fiscal, associado ao ICMS, do qual resulte postergação, redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

§ 2º Constituem modalidades de benefício de que trata o caput, entre outros:

- I – isenção;
- II – subsídio com fundamento no ICMS apurado;
- III – redução de base de cálculo;
- IV – crédito presumido ou outorgado;
- V – anistia;
- VI – remissão;
- VII – moratória;
- VIII – fixação de alíquota interna inferior à maior alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual;
- IX – redução de alíquota que implique tratamento diferenciado para determinada operação, prestação ou sujeito passivo;
- X – redução ou dedução do valor do imposto a pagar;



SF/14710.95470-49



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

XI – devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do imposto ao contribuinte, a responsável ou a terceiros, que não configure a restituição de que tratam os arts. 165 a 169 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

XII – parcelamento de débitos por prazo superior a 60 (sessenta) meses;

XIII – fixação do prazo de recolhimento do imposto por prazo superior a 60 (sessenta) dias, contado da ocorrência do fato gerador, ressalvados os casos de calamidade pública; e

XIV – financiamento concedido por órgão, entidade ou fundo da administração pública, estadual, a contribuinte ou responsável, vinculado ao valor do ICMS.” (NR)

“Art. 2º

§ 2º A concessão ou revogação total ou parcial de benefícios dependerão de aprovação de três quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 4º O benefício somente terá eficácia, no âmbito de cada Estado, após a ratificação do respectivo convênio autorizativo por lei estadual específica.

§ 5º O benefício previsto em acordo, tratado ou convenção internacional referendado pelo Congresso Nacional prescinde, para sua eficácia, de autorização em convênio e de ratificação por lei estadual.

§ 6º Anistia ou remissão de pequeno valor, definido em convênio, pode ser concedida, unilateralmente, por lei estadual.” (NR)

“Art. 4º O benefício de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar poderá ser revogado, total ou parcialmente, em virtude de:

I – convênio firmado pelos Estados; ou

II – lei estadual específica, independentemente de previsão em convênio;

Parágrafo único. A revogação de que trata o caput deste artigo não produzirá efeitos antes do:

I – exercício seguinte ao da publicação da lei ou convênio;

II – decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da lei ou convênio; e

III – decurso do prazo previsto na lei concessiva, quando o benefício for concedido por prazo certo e em função de determinadas condições.” (NR)

“Art. 8º A concessão de benefício em desacordo com esta Lei Complementar implica, cumulativamente, ineficácia da lei e nulidade do ato concessivo, sujeitando o sujeito passivo beneficiário ao pagamento do imposto não pago, devolvido ou financiado, e acréscimos legais.

§ 1º A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo concessivo de benefício em desacordo com esta Lei Complementar:

I – impede a entidade federada – Estado, Distrito Federal ou Município – responsável de:

a) receber transferências voluntárias;

b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e

c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal;



SF/14710.95470-49



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

II – sujeita os agentes públicos responsáveis pela manutenção da concessão do benefício, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis, às penas previstas:

a) na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pela prática de crime tipificado no art. 12, itens 1 ou 2, combinado com o art. 74; e

b) na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10, incisos VII e X, e 11, inciso I.

§ 2º Os impedimentos previstos no inciso I do § 1º deste artigo perdurarão pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 3º Compete ao Tribunal de Contas da União verificar a aplicação, quando for o caso, do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, impondo as sanções cabíveis na hipótese de seu descumprimento.

§ 4º Os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal bem como os Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, respeitadas as respectivas competências, executarão, naquilo que cabível, o disposto no § 3º deste artigo.” (NR)

“**Art. 15** O disposto nesta Lei Complementar não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, durante o prazo previsto nos arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

Art. 4º São mantidas as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relacionados ao ICMS decorrentes de convênios vigentes à data da entrada em vigor desta Lei Complementar, até que revogados ou alterados por outro.

Art. 5º Convênio a ser celebrado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar poderá, excepcionalmente, autorizar os Estados a:

I – conceder remissão do ICMS e respectivos acréscimos legais, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, não pagos em virtude de isenções, incentivos e benefícios fiscais, concedidos até 22 de outubro de 2012 sem amparo em convênio regularmente aprovado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975; e

II – convalidar isenções, incentivos e benefícios fiscais referidos no inciso I deste artigo, por prazo determinado, ressalvados os concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, que permanecerão aplicáveis até a data fixada no respectivo ato individual de concessão.

Parágrafo único. É vedada a restituição do ICMS e acréscimos legais já pagos em decorrência da invalidação de isenções, incentivos e benefícios fiscais referidos no caput deste artigo.



SF/14710.95470-49



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Art. 6º O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), cuja instituição e regimento resultaram de convênios celebrados com fundamento na Lei Complementar nº 24, de 1975, é o fórum das reuniões de representantes dos Estados destinadas a promover a celebração de convênios previstos naquela Lei Complementar, e de convênios que objetivem:

I – alterar o regimento do Confaz;

II – instituir obrigações acessórias que aproveitem à administração do ICMS; e

III – definir pequeno valor para efeito do disposto no § 6º do art.2º da Lei Complementar nº 24, de 1975.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 2014

SENADOR FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador ACIR GURGACZ

PDT/RO



SF/14710.95470-49